

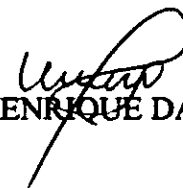
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

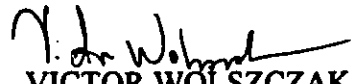
PROCESSO Nº. : 11070/000.937/93-87
RECURSO Nº. : 108.717
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1993
RECORRENTE : TERCEIRA DIMENSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO/RS
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.929

IRPJ - PENALIDADE PELA NÃO ATENÇÃO À INTIMAÇÃO -
Não cabe a aplicação da multa prevista no Art. 652, § 1º, do RIR/80,
ao contribuinte que deixar de prestar informações no prazo marcado,
se a repartição o intima na condição de sujeito passivo.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TERCEIRA DIMENSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss,
Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni
Anoroza e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.937/93-87

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.929

RECURSO Nº. : 108.717

RECORRENTE : TERCEIRA DIMENSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

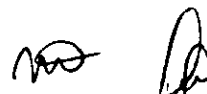
A contribuinte acima qualificada foi intimada em 03 de agosto de 1993 pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo para apresentar os seguintes documentos:

- declaração de ajuste anual IRPJ 1993, ano calendário 1992 ou cópias do recibo de entrega ou ainda a comprovação de que estaria desobrigado a entregar.
- No caso de já ter efetuado o recolhimento, cópias dos DARFs das parcelas do IRPJ, da Contribuição Social e do imposto sobre o lucro líquido referentes ao ano calendário de 1992.

Não tendo a contribuinte atendido a referida intimação, em 29 de setembro de 1993 foi realizada notificação de lançamento de fls. 03 a 06 em que consta a aplicação de multa no valor de 3.251,84 UFIR. A empresa foi, então, novamente intimada a apresentar a documentação anteriormente solicitada.

Em impugnação de fls.04, a contribuinte alega que entregou a declaração de ajuste anual IRPJ/93 ano calendário de 1992, mediante o recolhimento de multa de 145 UFIR pela entrega fora do prazo, concluindo assim ser improcedente a penalidade objeto da notificação de lançamento em tela.

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. entendeu que a contribuinte apenas atendeu à segunda intimação, realizada por ocasião da notificação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.937/93-87

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.929

lançamento. Julgou ainda que a aplicação da penalidade em questão está baseada no art. 652, parágrafo primeiro do RIR/80, mantendo, assim, o lançamento.

Em recurso de fls. 18 a 19 a contribuinte pede que seja cancelada a multa no valor de 3. 251,84 UFIR e alega em síntese:

- que é uma microempresa, que não dispõe de bens móveis ou imóveis, e, portanto, não tem condições de pagar a multa aplicada
- que a decisão deve ser reformada, pois com a entrega da declaração de ajuste anual IRPJ/93 e com o conseqüente recolhimento da multa de 145 UFIR, a situação foi totalmente regularizada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.937/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.929

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Trata-se, como deflui do relatado, de litígio entre o Fisco e a contribuinte acima qualificada em torno de notificação de lançamento relativa a exigência da multa prevista no art. 652 do RIR/80 em função do descumprimento de intimação para apresentação de informações sobre as operações da própria contribuinte.

Ocorre que já é entendimento pacífico deste Colegiado, consagrado em farta jurisprudência, que a multa prevista no art. 652 do RIR 80 somente se aplica aos casos em que o contribuinte, instado a informar sobre procedimentos e operações com outros contribuintes, não o faz. Isso porque o art. 197 do CTN, base legal para o art. 652 do RIR/80, asssim dispõe:

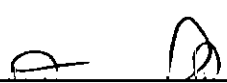
"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (grifei)."

De se citar, neste sentido, a precisa exposição constante no acórdão nº 105-10.898, da lavra do eminente Conselheiro Dr. Nilton Pêss, cuja ementa abaixo se encontra transcrita.

IRPJ - PENALIDADE PELA NÃO
ATENÇÃO À INTIMAÇÃO.

Não cabe a aplicação da multa prevista no Art. 652, § 1º, do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

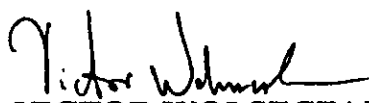


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.937/93-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.929

Assim sendo, e com base no pronunciamento remansoso deste Colegiado, dou provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência Fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

